SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 2009

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor que qualquer documento expedido pelos bancos de dados e cadastros de consumidores deverá conter o número do CPF ou do CNPJ do credor responsável pela inscrição do débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"**Art. 43.**

.....

§ 6° Os cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito e congêneres devem informar, em qualquer documentação, declaração ou certidão por eles emitida, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do credor responsável pela inscrição do débito. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende introduzir na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), disposição no sentido de que toda e qualquer documentação, declaração ou certidão expedida por bancos de dados de proteção ao crédito contenha, obrigatoriamente, o número no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do credor responsável pela inscrição do débito.

Essa providência torna-se necessária, pois, muitas vezes, consta desses documentos apenas o nome fantasia, e não se dispõe da identificação correta e completa do credor. Por conseguinte, o que se busca, com essa obrigatoriedade, é propiciar ao consumidor a identificação e localização do credor responsável pela inscrição do débito em arquivos de inadimplência, para que o consumidor possa regularizar a sua situação o mais breve possível.

Assim sendo, caso necessário, ele poderá consultar o endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal para obter o endereço e o telefone da empresa, o que viabilizará a comunicação entre as partes (consumidor e fornecedor).

Ademais, com a obrigatoriedade da identificação correta, os bancos de dados de proteção ao crédito serão mais zelosos quando da emissão dos referidos documentos, tendendo mesmo a não permitir a inscrição sem as informações corretas e completas do credor.

Saliente-se que esta proposição está em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4°, inciso I).

Pelas razões expostas, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que reputamos de inquestionável alcance social.

Sala das Sessões,

Senador OSMAR DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA CÓDIGO DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 1°
.....

. SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1° É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2° Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, 1º/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11282/2009